

do imposto do selo do despacho, para os materiais destinados à reparação das igrejas católicas daquela colónia e consignados ao bispo da diocese ou aos párocos das freguesias.

§ único. As importações efectuadas nos termos do corpo deste artigo são aplicáveis as disposições dos artigos 3.º a 11.º do decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944.

Art. 2.º É concedida isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, na importação na colónia da Guiné do material adquirido pelo respectivo governo para transportes terrestres e fluviais e para os serviços de distribuição de energia eléctrica e de água a várias povoações.

§ único. A Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais enviará ao governo da colónia da Guiné as relações do material a que será aplicada a isenção consignada no corpo deste artigo.

Art. 3.º Fica o governador geral da colónia de Angola autorizado a, mediante parecer favorável da Direcção dos Serviços de Obras Públicas, obtido por intermédio da Direcção dos Serviços Aduaneiros, conceder isenção de direitos de importação para os materiais destinados a uma central eléctrica a instalar pela Câmara Municipal de Novo Redondo.

Art. 4.º Fica o governador geral da colónia de Moçambique autorizado a, mediante parecer favorável da Direcção dos Serviços de Obras Públicas, obtido por intermédio da Direcção dos Serviços Aduaneiros, conceder isenção de direitos de importação para os materiais destinados a uma central eléctrica a instalar pela Câmara Municipal da Beira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné, Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1946.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 35:586

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 2:050.000\$, destinado a inscrever a seguinte dotação no capítulo 3.º do actual orçamento do segundo dos mencionados Ministérios:

Artigo 658.º-A — Outros encargos:

N.º 1) Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras:

a) Para satisfação de todos os encargos com a temporada de ópera 2:050.000\$00

Art. 2.º A compensação do presente crédito é constituída pela receita dos espectáculos do Teatro Nacional de S. Carlos e, com esta proveniência, é adicionada igual importância à rubrica do artigo 87.º «Diversas receitas não classificadas», do capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços» do orçamento das receitas do Estado em vigor.

Art. 3.º A 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública poderá autorizar o levantamento de 750.000\$ em antecipação da receita a arrecadar, depen-

dendo todos os levantamentos além desta importância de entrada da correspondente receita.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1946.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 52:654. — Autos de agravo vindos da Relação de Coimbra. — Recorrentes, Silvestre Macário e mulher. Recorridos, Maria Rita da Costa e outros.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, secções reunidas.

Maria Rita da Costa, viúva, e seus filhos menores António da Costa e Almeida e Francisco da Costa e Almeida, do Fundão, alegando ter sido registada definitivamente a seu favor a transmissão, por herança, de uma morada de casas de altos e baixos sita na Rua Capelo e Ivens, daquela vila, requereram a posse, ou entrega judicial, do rés-do-chão do dito prédio, detido, segundo eles, sem título legítimo, por Silvestre Macário e mulher, Maria da Luz Gaiolas, visto estes se recusarem a entregá-lo.

Contestaram os requeridos dizendo que habitam o rés-do-chão referido como arrendatários e por ele pagam a renda mensal de 17\$, em virtude de contrato verbal celebrado em 19 de Março de 1933 com Rosária Maria dos Passos, sogra e avó dos requerentes, e que não foi reduzido a escrito por negligência desta, mantendo-se a mesma situação depois da sua morte, por a ora requerente se recusar a titular o arrendamento, não havendo assim detenção abusiva e antes o uso de um legítimo direito que pretendem manter e assegurar.

Na sua resposta negaram os requerentes que a Rosária Passos houvesse arrendado o rés-do-chão de que se trata, sendo por empréstimo que os requeridos começaram a habitá-lo, e não obstante recusam-se à sua entrega. Dizem também não ser verdade que aquela Rosária se negasse a reduzir a escrito o pretensio contrato e nem ela podia celebrar um arrendamento válido por ter apenas direito e acção a três quartas partes do prédio. Por sua morte tornou-se impossível a renovação do arrendamento, por este ser juridicamente inexistente; e é falso que a requerente Maria Rita houvesse sido solicitada para reduzir tal arrendamento a escrito.

A sentença, considerando o arrendamento nulo, condenou os recorridos a entregar o rés-do-chão, e a Relação de Coimbra, em agravo dos requeridos, rejeitou o recurso sem dele tomar conhecimento, por o valor da acção ser de 1.000\$ e caber, portanto, na alçada do tribunal de comarca, e por não ser aplicável ao caso o artigo 5.º do decreto n.º 10:774, de 19 de Maio de 1925, esclarecido pelo decreto n.º 11:023 e confirmado pela lei n.º 1:825, de 21 de Dezembro do mesmo ano, mas sim o artigo 1049.º do Código de Processo Civil, o qual não permite recurso em tais condições.

Também, por igual motivo, a Relação não admitiu recurso para este Supremo Tribunal, o qual foi, no entanto, mandado receber, mediante o competente recurso de queixa.

Subindo o agravo, foi-lhe negado provimento pelo acórdão de fl. 162, de que vem interposto o presente recurso para o tribunal pleno, com fundamento em opposição sobre a mesma questão de direito e no domínio da

mesma legislação entre este acórdão e os de 25 de Julho de 1941 e 9 de Junho de 1942, recurso que foi mandado seguir pelo acórdão de fl. . . . e que, minutado pelas partes e pelo Ministério Público na forma legal, está em termos de ser apreciado.

O que tudo visto:

Não é duvidosa a opposição alegada entre o acórdão recorrido e os que lhe foram opostos, e por isso não há necessidade de novamente se ventilar esta questão.

Também não há dúvida de que a opposição teve lugar no domínio da mesma legislação.

Perante a opposição, cumpre ao Tribunal fixar definitivamente a certeza do direito.

O problema reduz-se a saber se o artigo 5.º do decreto n.º 10:774, na parte em que permite recurso até ao Supremo das sentenças que decretam despejo de prédios urbanos, seja qual for o valor da causa, abrange as acções especiais de posse ou entrega de tais bens.

No acórdão recorrido decidiu-se pela negativa; os acórdãos em confronto consideraram aplicável o artigo 5.º dele fizeram aplicação.

As razões das duas doutrinas são, em resumo, as seguintes:

Do acórdão recorrido as acções de posse têm, no Código de Processo Civil (artigos 1043.º a 1050.º), regulamentação especial que exclui a aplicabilidade do artigo 5.º do decreto n.º 10:774. Tal artigo refere-se unicamente ao despejo, e este não tem lugar nas acções de posse ou entrega de bens; e, como lei de excepção que é, não pode o seu preceito aplicar-se por analogia a casos nele não previstos, sendo por isso de observar o disposto no artigo 1049.º do referido Código, pelo qual só há recurso, em tais acções, quando o valor delas exceda a alçada do tribunal, o que, no caso vertente, se não verificava.

Nos acórdãos opostos reconhece-se que no rigor do texto o citado artigo 5.º respeita unicamente às acções de despejo; mas, como as acções de posse tendem a obter a desocupação dos prédios, o seu objectivo e alcance vem afinal a ser o mesmo das acções de despejo, e, portanto, o espírito da lei, dominando a interpretação literal, dado o fim que o legislador teve em vista, abrange todas as acções em que, directa ou indirectamente, se ordene a desocupação de prédio urbano arrendado.

Esta é, sem dúvida, a boa doutrina.

Perante a alarmante crise da habitação em seguida à guerra de 1914, os legisladores dos países por ela afectados, entre eles o nosso, promulgaram leis de circunstância, profundamente atentatórias, sem dúvida, dos lidimos direitos de propriedade, mas impostas por exigências de carácter social.

Foi o decreto n.º 10:774 uma dessas leis e com ela quis o legislador que as sentenças em que se decretassem despejos de prédios urbanos fossem, para maior segurança do direito, recorríveis até ao Supremo Tribunal de Justiça, sem atenção às alçadas.

Ora a posse ou entrega de prédios urbanos, quando ordenada, equivale ao despejo, visto que o ocupante tem de sair e entregar o prédio livre e desembaraçado. Assim, se o ocupante é um arrendatário, tanta protecção jurídica merece em casos tais como em caso de sentença que decreta o despejo.

Se assim não fosse, frustrar-se-ia o intuito da lei, de acautelar os direitos dos inquilinos, pois os senhores, impossibilitados do recurso às acções de despejo, servir-se-iam, para os seus fins, dos meios indirectos, como o de acção de posse ou reivindicação, ante os quais os inquilinos ficavam sem defesa.

Como é sabido, um dos fins primaciais da interpretação das leis consiste em deduzir dos seus preceitos os princípios em que foram baseadas e tirar destes princípios todas as necessárias consequências, porque, como

ensina Coviello, a letra da lei é o ponto de partida da interpretação, sendo o seu pensamento o ponto de chegada.

Já se viu que a letra da lei não favorece, no caso presente, interpretação diferente da adoptada no acórdão recorrido, mas, em contrapartida, o seu espírito, tal como emerge da vontade da própria lei e da ordem jurídica que a determinou, conduz, sem hesitação, à solução oposta.

Impõe-na o sistema legal vigente em matéria de direito de habitação e de inquilinato.

O próprio acórdão recorrido o reconhece quando diz: «Atendendo ao espírito da lei, ou fim que o legislador teve em vista, bem se compreende e justifica uma interpretação ampliativa que abranja as sentenças de quaisquer acções ou processos que visem, directa ou indirectamente, o despejo».

Em face destas considerações de boa hermenêutica, e em que a analogia não entrava, a decisão contraditória do acórdão não se explica, porque os grandes obstáculos que se opuseram à conclusão lógica que se impunha — a analogia e o preceito do artigo 1049.º do Código de Processo Civil — são verdadeiramente inoperantes.

A analogia, inaplicável em face do artigo 11.º do Código Civil, não era o meio de interpretação a empregar, mas sim o da interpretação extensiva, como o próprio acórdão enunciou, visto não ser ela vedada com respeito às leis de excepção, como é o artigo 5.º do decreto n.º 10:774.

O argumento tirado do artigo 1049.º tem simples valor aparente e não devia, por isso, ter concorrido para impedir a decisão aconselhada pela vontade da lei, cujo sentido foi expressamente reconhecido e declarado no acórdão em recurso.

Na verdade, porque o Código de Processo Civil não curou dos casos previstos nas leis especiais, ressalvadas pelo artigo 3.º, n.º 3.º, do decreto-lei n.º 29:950, não colide o citado artigo 1049.º com o artigo 5.º do decreto n.º 10:774, interpretado como vem de fazer-se.

O artigo 1049.º aplica-se nos casos em que não seja o arrendamento o título de opposição à posse ou entrega de bens; o artigo 5.º do decreto n.º 10:774 só se aplica quando se trate de prédio urbano arrendado e o oponente seja o arrendatário.

Não há incompatibilidade alguma, como se vê, entre os dois preceitos, que bem se coordenam e harmonizam, porque é diverso o âmbito de cada um deles.

Por tais fundamentos, é concedido provimento ao recurso, revogado o acórdão recorrido e o de 2.ª instância, por ele confirmado, devendo o processo baixar à Relação para, pelos mesmos juizes, sendo possível, conhecer do objecto do agravo interposto da sentença certificada a fls. 39 e seguintes.

Custas pelos recorridos.

E como consequência da doutrina exposta se lavra o seguinte assento:

O artigo 5.º do decreto n.º 10:774 é aplicável às acções de posse ou entrega de prédios urbanos em que a opposição tenha por base a subsistência de um arrendamento.

Lisboa, 22 de Março de 1946. — *Heitor Martins — Rocha Ferreira — Oliveira Pires — Teixeira Direito — Pedro de Albuquerque — Roberto Martins — Baptista Rodrigues — Júlio de Seabra — A. Cruz Alvura — F. Menlunça — Baptista da Silva — Raul Duque — Sampaio e Melo — Magalhães Barros.*

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 27 de Março de 1946. — O Secretário, *José de Abreu.*